

Mapa das transferências de verbas no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914—1915, a que se refere o decreto desta data

Saldo das autorizações				Transferências efectuadas			
Despesa ordinária				Despesa ordinária			
Capítulo	Artigo	Rubrica dos artigos	Importâncias totais	Rubrica dos artigos	Capítulo	Artigo	Importâncias totais
1.º	21.º	Officiais em disponibilidade	4.000\$	Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar.	1.º	11.º	4.000\$
1.º	21.º	Idem, idem	700\$	Instrução de tiro, esgrima, gymnástica e equitação	1.º	19.º	700\$
2.º	38.º	Escolas de repetição	2.000\$	Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	2.º	36.º	3.000\$
2.º	38.º	Escolas preparatorias e central de officiais	1.000\$				
			7.700\$				7.700\$

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1915. — O Ministro da Guerra, José de Castro.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:722

A fim de dar cumprimento ao artigo 236.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que criou o Conselho Superior de Defesa Nacional: hei por bem decretar, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada terá a seguinte composição:

Vice-presidente — O Ministro da Marinha.

Vogais:

O major general da armada (relator geral).

O major general do exército.

O director geral da marinha.

O administrador dos serviços fabris.

O comandante das forças navais no Tejo quando seja official general ou capitão de mar e guerra.

O chefe do estado maior general.

O comandante da Escola de Torpedos e Electricidade.

O presidente da comissão permanente de estudos dos serviços do estado maior da armada (secretário).

§ único. Os presidentes das comissões técnicas, quando se tratar de assuntos da especialidade das referidas comissões, serão convocados individual ou simultaneamente para tomar parte nas sessões do Conselho como vogais ordinários.

Art. 2.º Quando no Conselho Superior da Armada se tratar de assuntos que interessem a organização ou serviços da marinha colonial, serão convocados para fazer parte do Conselho, como vogais extraordinários, o director geral das colónias e o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 3.º Quando o Conselho julgar conveniente poderá convocar, para assistir à sessão e ser ouvido, qualquer official ou funcionário civil de reconhecida competência sobre o assunto a tratar.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada quando não funcione como Conselho Superior da Defesa Nacional, compete-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência, que superiormente lhe sejam propostos, e sobre os trabalhos elaborados pelo estado maior da armada, quer estes tenham ou não de ser submetidos à apreciação do Parlamento, e nestas condições será pre-

sidido pelo vice-presidente, sendo dispensada a comparencia do major general do exército.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 325

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São substituídas no artigo 1.º da lei n.º 76, de 18 de Julho de 1913, as seguintes palavras: «partindo da estação do caminho de ferro de Paialvo» por «partindo de qualquer dos pontos compreendidos entre Paialvo e Entroncamento».

Art. 2.º É concedida à Câmara Municipal de Tomar a prorrogação de prazo, por mais de seis meses, para o começo da construção do caminho de ferro.

O Ministro do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Julho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Manuel Monteiro.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Tendo saído incompleta a relação anexa a este decreto, publica-se novamente:

DECRETO N.º 1:673

Atendendo à necessidade de assegurar o serviço de policia e conservação das levadas de irrigação e cursos de água naturais da Ilha da Madeira e de regularizar a situação dos chefes de conservação que é indispensável manter naquele serviço, enquanto não for possível ampliar convenientemente o quadro respectivo, fixado no decreto orgânico de 24 de Outubro de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que o n.º 30, secções de conservação, atribuído pelo referido decreto aos serviços hidráulicos, tenha a seguinte distribuição: vinte e seis secções nas Direcções de Serviços Fluviais e Marítimos, sendo oito na primeira Direcção, cinco na segunda, nove na terceira e quatro na quarta, e quatro secções na Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, Ilha da Madeira.

2.º Que até nova determinação, as sedes das secções